## **SENTENÇA**

Processo n°: 1007840-10.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Obrigações** 

Requerente: JOÃO JULIANO DO CARMO JUNIOR e outro Requerido: MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

JOÃO JULIANO DO CARMO JUNIOR, JOENIVAL JULIÃO DO CARMO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A, também qualificado, alegando que o autor Joenival teria firmado contrato de seguro com a ré Mitsui, tendo por objeto o veículo GM Corsa, originando a emissão da apólice nº 01311283322, com vigência no período de 03/07/2013 à 03/07/2014, aduzindo que em 13/01/2014 referido veículo teria se envolvido em colisão, quando, ao tentar evitar colidir contra a traseira de um veículo que lhe seguia à frente, tentou desviar e acabou se chocando com uma placa de sinalização, com prejuízos que teriam motivado a perda total do bem, sinistro devidamente informado à corretora e à seguradora Mtsui em 22/01/2014, que à vista da apuração do valor de R\$ 17.532,23 para indenização, em 09/05/2014, teria chegado a um ajuste de pagamento dessa indenização pelo valor de R\$16.000,00, que seria destinado ao pagamento da dívida junto à credora fiduciária do veículo, ficando a cargo do autor o pagamento do saldo remanescente desse contrato de financiamento, reclamando, entretanto, que as rés não teriam cumprido com o ajustado, de modo que até o momento não teriam realizado pagamento algum, o que teria motivado a que a dívida junto ao credor fiduciário já somasse R\$ 23.000,00, elevação que somente poderia ser imputada à mora das rés, mora essa que teria inclusive motivado a inscrição do nome do autor no Serasa e SPC pela credora fiduciária, de modo que requereu a condenação da ré ao pagamento do prêmio do contrato de seguro, com correção e juros desde o dia do vencimento da data de pagamento da indenização transacionada, condenando ainda as rés ao pagamento de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, pelos danos morais.

A ré *Mitsui* contestou o pedido sustentando que, de fato, teria sido constatada a perda total do bem segurado, nos termos da cláusula 8ª das condições gerais da apólice, pois o valor dos reparos teria sido orçado em valor superior a 75% do valor de mercado do bem, de modo que sua obrigação era a de quitar o valor do bem, limitada ao valor de mercado, pagamento que é realizado após a apresentação de todos os documentos que comprovem os direitos de propriedade do veículo, devendo observar-se, no caso analisado, que em razão do bem estar alienado, a indenização seria destinada à liquidação do saldo devedor do financiamento, e somente à vista do termo de baixa da alienação fiduciária é que o autor receberia eventual saldo remanescente, de modo que o autor, tendo ciência dessas questões, teria preenchido o termo de opção autorizando o pagamento da indenização diretamente à financeira, para o que ele enviou boleto da *BV Financeira* a ela, ré *Mitsui*, no valor de R\$17.532,23, superior ao valor de mercado do veículo segurado era de R\$ 16.229,00, o que teria impossibilitado o pagamento, por culpa do próprio autor, que, assim, em 04/09/2014 renegociou o valor do débito junto à *BV Financeira* e

encaminhado novo boleto no valor de R\$16.001,96, quando o valor de mercado do veículo era de R\$16.111,00, de modo que não apenas pagou a dívida junto à financeira como ainda teria realizado pagamento do valor da diferença na forma de crédito ao segurado, ora autor, no valor de R\$109,04, conforme recibo que junta aos autos, de modo a concluir pela improcedência da ação.

O autor não se manifestou em réplica.

O feito foi instruído com prova documental produzida apenas pela ré.

É o relatório.

## DECIDO.

Conforme já indicado nestes autos, há ofício remetido a este Juízo pela credora fiduciária, a *BV Financeira*, no qual essa instituição financeira declarou tenha efetivamente recebido o pagamento do saldo devedor do contrato em nome do ora autor *Joenival Julião do Carmo*, em referência ao veículo de placas *DIW-4091*, justamente o veículo *GM Corsa* envolvido no acidente, conforme anotado no documento de fls. 17 (vide fls. 258), prova que, com o devido respeito, já torna de rigor a conclusão de que não é verdadeira a afirmação feita na petição inicial, de que "as rés não teriam cumprido com o ajustado, de modo que até o momento não teriam realizado pagamento algum, o que teria motivado a que a dívida junto ao credor fiduciário" (sic.).

E tanto assim que, juntado o ofício e determinada a sua manifestação, os autores não se pronunciaram nos autos, de modo que este Juízo deu a questão por resolvida à vista daquela prova documental.

Restava então a questão envolvendo o valor da indenização do contrato de seguro, valor esse que a ré afirmava de R\$ 16.001,96 já desembolsado e efetivamente pago a título de indenização à *BV Financeira*, e que correspondia ao valor de mercado do veículo, na época, de R\$16.111,00, realizando, assim, o pagamento do valor da diferença na forma de crédito ao segurado, ora autor, no valor de R\$109,04, diretamente nestes autos, conforme fls. 191.

Os autores não replicaram e, de outro modo, também não impugnaram nem negaram a veracidade do argumento ou da prova documental, de modo que, não tendo havido controvérsia ou impugnação dessa questão, este Juízo deu-a também por resolvida, ou seja, por comprovado o pagamento dessa diferença diretamente ao autor.

À vista dessas conclusões, analisada a postulação dos autores, estaria ainda por ser resolvida a alegação contida na inicial no sentido de que, em decorrência da demora da ré em providenciar o pagamento da indenização do contrato de seguro, tenha ela, ré, dado causa à elevação do valor da dívida junto ao credor fiduciário, impossibilitando a eles, autores, sua quitação e, em consequência, a inscrição dos seus respectivos nomes junto ao Serasa e SPC, pela credora fiduciária, gerando dano moral.

Cumpria, então, à ré demonstrar que efetivamente enviou ao autor, em tempo hábil, o boleto de quitação da dívida em nome da *BV Financeira*, prova essa que a ré afirma estar às fls. 25 e, fls. 39 e fls. 188/189.

E, de fato, vê-se nesses documentos que em 12 de março de 2014 a ré notificava o autor, por e.mail, sobre a falta de documentos, notadamente de informes acerca do contrato e saldo do financiamento junto à *BV Financeira*, para "andamento no processo de indenização" (vide fls. 25), de modo que se o acidente ocorreu em 13 de janeiro de 2014, como narra a inicial, temos nos autos prova de que passados dois (02) meses os autores achavam-se ainda em mora.

Depois, a verificação da emissão do boleto pela *BV Financeira* somente em 22 de abril de 2014, conforme consta de fls. 39, evidencia a demora de mais um (01) mês e oito (08) dias, por culpa dos autores.

É certo que, estando em termos a situação, o pagamento efetivamente realizado em 15 de setembro de 2014, conforme informado nos autos pela *BV Financeira* (vide fls. 258)

cria um lapso temporal de outros cinco (05) meses cuja culpa foi questionada nos autos, impondose aos autores o ônus de demonstrar que logo em abril de 2014 teriam informado e disponibilizado à ré todos os meios, inclusive o boleto, para quitação do financiamento.

Essa prova, entretanto, não foi produzida.

Mais, os autores trouxeram aos autos a versão de que após a emissão daquele boleto de fls. 39, cujo valor era de R\$ 17.532,23, em 09 de maio de 2014 a ré *Mitsui*, em ajuste diretamente com a *BV Financeira*, teria entabulou transação para quitação parcial do contrato de financiamento do veículo pelo valor de R\$16.000,00, fato que a ré negou e que ficou dependente de prova dos autos, igualmente não produzida.

Restou comprovado nos autos, portanto, que a única informação prestada pelo autor à ré em termos de valores para quitação do financiamento junto à *BV Financeira*, foi a remessa do boleto de fls. 39, no valor de R\$17.532,23, superior ao valor de mercado do veículo segurado era de R\$ 16.229,00, impossibilitando à ré o pronto pagamento e consequente quitação daquela dívida garantida pelo veículo segurado.

Ainda segundo a ré, somente em 04 de setembro de 2014 o autor teria obtido a alegada renegociação da dívida junto à *BV Financeira*, encaminhando novo boleto de pagamento, no valor de R\$ 16.001,96.

Este Juízo determinou à ré fizesse prova desse fato, ao que a petição retro afirmou se tratar de prova impossível na medida em que <u>não recebeu o boleto</u> anteriormente para pagamento, prova que cumpriria ao autor apresentar.

E, de fato, cumpre a este Juízo reconhecer tenha razão, pois a propósito do brocardo *negativa non sunt probanda* deve-se observar que "o fato negativo não se prova, salvo se dele resultar uma afirmação" (cf. MOACYR AMARAL SANTOS - Prova Judiciária no Cível e Comercial, Saraiva, 5ª ed., vol. I, págs. 192 e seguintes – in Ap. n°. 640.484-00/1 - 8ª Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil – v. u. - WALTER ZENI, Relator ¹).

Além disso, mesmo em se considerando se tratar de uma relação jurídica regida pelo Código de Defesa do Consumidor, a exigência de uma tal prova do fornecedor, mesmo diante dos ditames do referido Código, implicaria em se lhe impor uma verdadeira probatio diabolica, que vai além do razoável por tornar-lhe excessivamente difícil o exercício de sua defesa, situação que acaba por transgredir a garantia constitucional da ampla defesa e conseqüentemente compromete a superior promessa de dar tutela jurisdicional a quem tiver razão (acesso à justiça) – cf. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO 2 -.

Mais importante, foi imposto aos autores o encargo de demonstrar o fato <u>a.-</u> que em 09/05/2014 a ré *Mitsui* entabulou ajuste diretamente com a *BV Financeira* para quitação parcial do contrato de financiamento do veículo pelo valor de R\$16.000,00, e, para tanto, lhes foi determinado juntar aos autos, ou indicar onde eventualmente se encontravam, se já encartada nos autos, a prova documental a respeito desse fato, prova que também não foi exibida.

Aliás, os autores sequer se manifestaram nos autos.

À vista dessas considerações, ainda que paire alguma dúvida em relação à data de efetivo envio à ré do boleto de quitação no valor de R\$ 16.001,96, que ela, ré, afirma recebido somente em 04 de setembro de 2014, após o autor obter renegociação da dívida junto à *BV Financeira*, diante da impossibilidade de se exigir da ré prova de *fato negativo*, e à vista da completa omissão dos autores, que <u>desde a petição inicial nunca mais se manifestaram nos autos</u>, é de rigor concluir-se pela improcedência da ação.

Os autores sucumbem e deverão, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> LEX - JTACSP - Volume 185 - Página 431.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, ob. cit., Vol. III, item 799, p. 80/81.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta por JOÃO JULIANO DO CARMO JUNIOR, JOENIVAL JULIÃO DO CARMO contra MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A, em consequência do que CONDENO o(a) autor(a) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

P. R. I.

São Carlos, 12 de abril de 2016. **Vilson Palaro Júnior** Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA